

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego

Portaria n.º 36-B/2025 de 17 de abril de 2025

A Resolução do Conselho do Governo n.º 84/2024 de 18 de julho, criou o Pacote + Jovem e determinou a criação de um programa de apoio à mobilidade dos estudantes açorianos deslocados, o qual foi regulamentado pela Portaria n.º 50/2024, de 22 de julho.

Tendo se verificado a necessidade alguns ajustes e melhoramentos na medida, considerando as especificidades de mobilidade em algumas Ilhas dos Açores e atendendo ao facto de ser necessário prever questões de residência partilhada com progenitores com domicílios fiscais distintos, o Programa foi alterado através da Portaria n.º 27/2025, de 31 de março. Contudo, tendo sido identificada uma lacuna na redação de um artigo da referida Portaria e considerando a necessidade de incluir os jovens integrados em cursos de nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações, importa corrigir esta enfermidade.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º e do artigo 91.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto, na alínea a) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, e na alínea a) do artigo 2.º do Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/A, de 18 de novembro, o seguinte:

1 – Alterar o artigo 2.º do regulamento da medida “Regressa a Casa – Apoio à Mobilidade dos Jovens Estudantes Deslocados”, aprovado em anexo à Portaria n.º 50/2024, de 22 de julho, alterada pela Portaria n.º 27/2025, de 31 de março, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Estejam matriculados em estabelecimento de ensino a frequentar um curso de nível 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações, doravante designado por QNQ;

c) [...]

d) [...]

e) [...].»

2 – Determinar que os processos que se encontrem pendentes à data da produção de efeitos da presente portaria, são regulados pela regulamentação vigente à data da submissão da respetiva candidatura.

3 – Republicar o regulamento da medida “Regressa a Casa – Apoio à Mobilidade dos Jovens Estudantes Deslocados”, aprovado em anexo à Portaria n.º 50/2024, de 22 de julho, alterada pela Portaria n.º 27/2025, de 31 de março, com as alterações ora introduzidas, em anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

4 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego.

Assinada a 16 de Abril de 2025.

A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 3]

Republicação do Regulamento da medida “Regressa a Casa – Apoio à Mobilidade dos Jovens Estudantes Deslocados”

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – O presente diploma estabelece e regulamenta a atribuição de bolsas de mobilidade destinadas a passagens aéreas, incluindo a aquisição de uma bagagem de porão, quando esta não esteja incluída no preço da tarifa aérea, aos jovens que se encontrem deslocados da sua ilha de residência a estudar.

2 – A bolsa de mobilidade destina-se aos jovens elegíveis nos termos do artigo seguinte, que efetuem viagens aéreas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, doravante RAA, entre estas e o território continental, e entre aquelas e a Região Autónoma da Madeira, doravante RAM.

Artigo 2.º

Elegibilidade

Consideram-se elegíveis para efeitos de atribuição da bolsa de mobilidade os jovens reúnam, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Estejam deslocados, por motivos académicos, da sua ilha de residência.
- b) Estejam matriculados em estabelecimento de ensino a frequentar um curso de nível 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações, doravante designado por QNQ;
- c) Tenham residência fiscal na RAA;
- d) Tenham, à data da realização da viagem, idade igual ou inferior a 26 anos;
- e) Apresentem a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Artigo 3.º

Bolsa de mobilidade

1 – A bolsa de mobilidade é atribuída, por ano letivo, para viagens que decorram no período compreendido entre 1 de setembro e 31 de julho entre a ilha de residência e o território onde se situa o estabelecimento de ensino que o jovem frequenta.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são também consideradas elegíveis:

a) As viagens dos jovens entre uma ilha que não seja a da sua residência e o território onde se situa o estabelecimento de ensino, desde que, no prazo máximo de quarenta e oito horas anteriores à partida para o território onde se situa o estabelecimento de ensino e posteriores ao regresso deste mesmo local, regressem à sua ilha de residência através de meios marítimos ou aéreos;

b) As viagens dos jovens entre o território onde se situa o estabelecimento de ensino e a ilha de residência de um dos seus progenitores ou detentores do poder paternal, desde que estes tenham domicílio fiscal distinto um do outro.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, são consideradas elegíveis as viagens que decorram no período entre 15 de agosto e 31 de julho, desde que o jovem beneficiário frequente o primeiro ano-dos níveis de ensino previstos na alínea b) do artigo 2.º.

4 – São atribuídas a cada jovem, no máximo, duas bolsas por ano letivo, destinando-se a duas viagens de ida e volta (RT – *Round-Trip*), nos termos dos n.ºs 1 e 2, do presente artigo.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é também considerada elegível a combinação de um bilhete de ida simples (OW – *One-Way*) com um bilhete de volta simples (OW – *One-Way*), até ao limite de duas combinações por ano letivo, desde que estejam preenchidos cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Ambas as viagens ocorram no período previsto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, consoante o que seja aplicável;

b) O destino final seja a ilha de residência do beneficiário ou uma das situações previstas no n.º 2, do presente artigo;

c) Sejam apresentadas as faturas comprovativas do pagamento de ambos os bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo 5.º;

d) Sejam apresentados os comprovativos dos bilhetes dos transportes marítimos ou aéreos utilizados nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

6 – No caso de o jovem estar a frequentar uma instituição de ensino no estrangeiro, apenas são consideradas, para efeitos de atribuição da bolsa, as viagens realizadas em território português.

7 – A bolsa de mobilidade é atribuída em sistema de reembolso, mediante pedido.

Artigo 4.º

Valor elegível

1 – O valor elegível para efeitos de atribuição da bolsa é variável e tem por referência o valor pago pelos jovens por viagem de ida e volta entre as ilhas da RAA, entre o território continental e a RAA e entre esta e a RAM, com os limites previstos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

2 – O valor elegível previsto no número anterior inclui a aquisição de uma bagagem de porão, quando esta não se encontre incluída no preço da tarifa aérea, e/ou as penalizações por alteração das datas das viagens, até ao máximo dos montantes previstos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor elegível não inclui os encargos com excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque prioritário, seguros de viagem e comissões bancárias.

4 – O custo máximo fixado por viagem de ida e volta, no âmbito dos serviços aéreos entre as ilhas da RAA, respeita o valor da “Tarifa Açores” em vigor fixado no regulamento aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio, na sua atual redação, para um passageiro beneficiário adulto, acrescido do montante máximo de 30,00 € (trinta euros), referente a possíveis penalizações por alteração das datas da respetiva viagem.

5 – O custo máximo fixado por viagem de ida e volta, no âmbito dos serviços aéreos entre o território continental e a RAA, e entre esta e a RAM, é determinado pela legislação em vigor aplicável ao Subsídio Social de Mobilidade.

Artigo 5.º

Candidaturas

1 – As candidaturas são efetuadas em formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>, nos prazos definidos no artigo 7.º do presente diploma.

2 – A candidatura deve ser instruída com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo da identidade do beneficiário;
- b) Documento comprovativo de domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores;
- c) Documento emitido pelo estabelecimento de ensino, que comprove que o beneficiário está matriculado no curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino, com menção ao ano letivo da respetiva matrícula;
- d) Documento Bancário onde constem os seguintes dados: identificação do titular da conta e o IBAN – *International Bank Account Number*;
- e) Entrega dos documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, respetivamente;
- f) Declaração de honra como está em cumprimento com as obrigações previstas nas alíneas c) a f) do artigo 80.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
- g) Fatura comprovativa de compra do bilhete, emitida no nome e com o número de identificação fiscal do jovem, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível do bilhete;
- h) Fatura comprovativa da penalização por alteração de datas, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º;
- i) Cartões ou cartão de embarque;
- j) Bilhetes de viagens por via marítima ou aérea, para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- k) Comprovativos dos domicílios fiscais dos dois progenitores ou detentores do poder paternal, para feitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a documentação exigida para efeitos de pedido de segunda tranche, ou de segunda bolsa no decurso do mesmo ano letivo, cinge-se à solicitada nas alíneas g), h) e i), salvo se verificada alguma alteração à demais documentação previamente entregue ou às situações previamente declaradas.

4 – O procedimento descrito no número anterior pode decorrer de duas formas:

a) Em fase única, a qual prevê a apresentação de ambos os documentos comprovativos do embarque nas viagens de ida e volta;

b) Em fases autónomas, a qual prevê a apresentação, primeiramente, do documento comprovativo do embarque na viagem de ida e, seguidamente, do documento comprovativo do embarque na viagem de regresso.

5 – Às candidaturas que envolvam a combinação de um bilhete de ida simples (OW – *One-Way*) com um bilhete de regresso simples (OW – *One-Way*), aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Atribuição e pagamento da bolsa de mobilidade

1– A bolsa a conceder pode assumir duas formas:

a) Sistema de tranche única, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, o qual atribui, mediante a apresentação dos comprovativos de embarque nas viagens de ida e volta e demais documentação exigida no n.º 2 do artigo 5.º, a totalidade do valor da bolsa.

b) Sistema de duas tranches, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, o qual atribui, mediante a apresentação da documentação exigida no n.º 2 do artigo 5.º, a primeira tranche, fixada em 50% do valor da bolsa apurado, ficando a atribuição da segunda tranche dependente da apresentação dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 5.º.

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 3.º, o valor da bolsa a atribuir a título de segunda tranche fica sujeito a um acerto de contas.

Artigo 7.º

Prazos

1 – O período para a apresentação das candidaturas decorre anualmente de 1 de setembro a 15 de agosto.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, para proceder a uma nova candidatura a uma nova bolsa no ano letivo em curso, o jovem tem de concluir o processo da primeira candidatura.

3 – A análise e aprovação das candidaturas decorre no prazo de 30 dias corridos contados após a respetiva submissão.

Artigo 8.º

Obrigações do beneficiário

1 – O jovem que pretenda receber a bolsa de mobilidade fica obrigado a:

a) Garantir a conformidade e legalidade de toda a documentação entregue e das situações declaradas;

b) Comunicar eventuais alterações ao bilhete adquirido, relativo a uma viagem de ida e volta (RT – *Round-Trip*), aquando da entrega do segundo comprovativo de embarque;

c) Efetuar o emparelhamento de um bilhete de simples (OW – *One-Way*) com um bilhete de regresso simples (OW – *One-Way*), tal como disposto no n.º 5 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Sanções

1 – A não apresentação do cartão de embarque de regresso à ilha de residência do jovem segundo as regras e em respeito pelos prazos definidos pelo presente diploma, implica a devolução do valor da bolsa de mobilidade já atribuído.

2 – A perda da titularidade de um dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 2.º, tem como consequência a não atribuição do valor da segunda tranche, nos casos em que o pedido tenha sido apresentado em fases autónomas.

3 – A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de bolsa de mobilidade e a não elegibilidade do beneficiário para o recebimento de bolsa de mobilidade durante um ano letivo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei e no presente regulamento.

4 – O incumprimento, por parte do jovem beneficiário, de qualquer das obrigações constantes deste regulamento implica o não recebimento de qualquer outro apoio por parte do serviço executivo competente em matéria de juventude, nos termos do disposto nos números seguintes.

5 – O controlo da sanção prevista no número anterior é feito, em regra, de modo automático pela plataforma eletrónica, no momento de início de cada processo de pedido de apoio, mediante consulta de um ficheiro de cadastro no qual são registadas as infrações detetadas, adiante designado como lista de irregularidades.

6 – Dão origem à colocação em lista de irregularidades, entre outras já referenciadas, as situações seguintes:

- a) Ausência de comunicação do cancelamento do bilhete das viagens elegíveis para a atribuição da bolsa;
- b) Ausência de entrega na plataforma informática de algum ou alguns dos documentos obrigatórios e necessários para a atribuição da bolsa;
- c) Divergências negativas, imputáveis ao jovem, entre os valores das faturas apresentadas e o montante elegível para a atribuição da bolsa;
- d) Outras situações não imputáveis ao Governo Regional dos Açores e ao seu serviço executivo competente em matéria de juventude, as quais impossibilitem o pagamento do subsídio de mobilidade pela entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 10.º

Valor documental

- 1– Só podem ser utilizados os dados constantes de documentos que legalmente os comprovem.
- 2 – Os documentos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos em língua portuguesa, por um tradutor certificado para o efeito.

Artigo 11.º

Tratamento de dados

- 1 – Os dados pessoais de pessoas singulares suscetíveis a operações de tratamento são objeto de proteção nos termos o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.
- 2– Cabe ao serviço executivo competente em matéria de juventude assegurar todas as obrigações que, neste âmbito, lhe couber nos termos da lei.
- 3– O tratamento dos dados pessoais é feito com base no consentimento ou noutra condição de legitimidade prevista no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 ou norma nacional.

Artigo 12.º

Normas transitórias

(Revogado.)

Artigo 13.º

Dotação orçamental

- 1 – Os encargos decorrentes da medida são suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por fundos comunitários.

2 – Sem prejuízo do número anterior, a atribuição da bolsa de mobilidade, pode, também, ser cofinanciada por dotação do orçamento do serviço executivo do Governo Regional competente em matéria de juventude.

3 – Para efeitos do número anterior, a transferência de verbas para o Fundo Regional do Emprego é efetuada por portaria do membro do Governo competente em matéria de juventude.

Artigo 14.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

Os casos omissos no presente regulamento são objeto de apreciação e decisão a proferir por despacho do membro do governo competente em matéria de juventude, sob proposta do dirigente máximo do serviço executivo com competência em matéria de juventude.